



**POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DE JI-PARANÁ<sup>1</sup>**

**TRADITIONAL POPULATIONS AND THE ACTIONS OF THE FEDERAL PUBLIC  
PROSECUTOR'S OFFICE IN JI-PARANÁ**

**POBLACIONES TRADICIONALES Y LA ACTUACIÓN DE LA FISCALÍA FEDERAL DE  
JI-PARANÁ**

**Mônica do Nascimento Andrade<sup>2</sup>**

**Carolina de Albuquerque<sup>3</sup>**

**Resumo:** O estudo analisa os mecanismos de participação social, como reuniões, audiências e consultas públicas, a fim de compreender como ocorre a participação

---

<sup>1</sup>Resumo apresentado ao GT 7, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito na Universidade Federal de Rondônia/UNIR – Campus Cacoal. [monicanascimentoandrade2@gmail.com](mailto:monicanascimentoandrade2@gmail.com) – <https://lattes.cnpq.br/5454819148086508>.

<sup>3</sup> Professora Orientadora Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE) e em Ciências (Ambiente e Sociedade) pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta na Universidade Federal de Rondônia. [carolina.albuquerque@unir.br](mailto:carolina.albuquerque@unir.br) - <http://lattes.cnpq.br/6718630942660549>.



cidadã por meio do Ministério Público Federal na comarca de Ji-Paraná, especialmente em relação às comunidades tradicionais. Utilizou-se a análise de ações civis disponíveis no sistema eletrônico PJe do Estado de Rondônia. A pesquisa busca avaliar os instrumentos participativos empregados pelo MPF e verificar se há possibilidade de ampliar os níveis de envolvimento popular, uma vez que os mecanismos existentes ainda são limitados. Conclui-se que o modelo atual não assegura participação efetiva das comunidades tradicionais e evidencia a limitação do sistema judiciário em garantir essa efetividade. Contudo, no caso do município de Costa Marques, observou-se uma participação concreta e eficiente, indicando que reuniões e audiências públicas podem ser meios adequados para fortalecer a atuação cidadã e os direitos das populações tradicionais.

## **INTRODUÇÃO**

A pesquisa busca especificamente identificar os instrumentos e metodologias participativos empregados pelo MPF de Ji-Paraná para aumentar e aprimorar o envolvimento dos cidadãos interessados em assuntos relativos às comunidades tradicionais. O objetivo é verificar se, na comarca, estão sendo construídas institucionalidades que ampliem o poder decisório e a participação popular.

Essas ações são examinadas para determinar se qualificam o debate público deliberativo, um processo que deve ocorrer em um ambiente livre, respeitoso, sem coerções e centrado na igualdade e racionalidade. O intuito final é verificar se esses métodos contribuem para a construção de consensos com justificação pública e potencial transformador.



Parte-se da constatação de que a atuação do MPF é influenciada por fatores locais, como as estruturas disponíveis e a convicção de seus membros, o que pode acelerar ou retardar suas ações, incluindo aquelas que envolvem a participação direta de comunidades tradicionais, como audiências públicas.

Dada a necessidade de pesquisas sobre o uso de instrumentos e métodos participativos pelo MPF, sobretudo em relação às populações tradicionais situadas na Amazônia Legal, este estudo se justifica como uma análise inédita e relevante.

## **2 METODOLOGIA E TRATAMENTO DE DADOS**

Este estudo adota a abordagem de estudo de caso e se insere na categoria de pesquisa aplicada. A investigação utiliza um método misto (quantitativo-qualitativo) e possui natureza exploratória e descritiva, com base em análise documental e processual de dados do PJe e do CNJ (Gil, 2002).

Com foco em analisar a atuação do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, particularmente na comarca de Ji-Paraná, a coleta de informações ocorreu em setembro de 2024, por meio do portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, denominado “Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol)”.

O levantamento buscou identificar o número de processos referentes à Ação Civil Pública (ACP), Ação Civil Coletiva (ACC) e Ação Popular (AP), relacionados aos temas “populações tradicionais” e “meio ambiente”. Para a busca, foram utilizados os seguintes filtros: “Estado de origem: Rondônia”; “Segmento: Federal”; “Órgão: TRF1”; “Unidade Judiciária: 1ª e 2ª Vara de Ji-Paraná”; e “Tipo de tramitação: físico e eletrônico”. Como resultado, foram encontrados 219 processos



em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Conforme os dados gráficos disponíveis no site, 199 processos (97,3%) correspondem a ações civis públicas; 13 a mandados de segurança coletiva; 5 a ações civis coletivas; e 1 a ação popular. Após o download e transferência dos dados para uma planilha no Google, iniciou-se a análise dos assuntos, com o propósito de realizar uma triagem mais detalhada por meio do sistema PJe.

O objetivo foi identificar os processos relacionados a questões ambientais e indígenas, utilizando-se a consulta pública do Ministério Público Federal. Verificou-se que, dos 219 processos analisados, 77 tratam de Danos Ambientais, 16 envolvem Populações Indígenas, 1 não foi localizado e 124 dizem respeito a Outros Assuntos.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

As ações civis são instrumentos jurídicos que permitem acionar o Judiciário na defesa de direitos coletivos. A Ação Civil Pública (ACP), regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, foi criada para responsabilizar danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor cultural e histórico. O termo “Ação Coletiva” abrange também a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Civil Coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), voltada à defesa de interesses individuais homogêneos (Martins et al., 2018).

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 consolidou a importância desses instrumentos, e atribuiu ao Ministério Público a função de promover



inquéritos e ações civis públicas em defesa do patrimônio público, do meio ambiente e dos direitos das populações indígenas (art. 129, CF).

No estudo foram identificadas 14 Ações Civis Públicas e 1 Ação Civil Coletiva envolvendo populações indígenas em Rondônia e Mato Grosso e apenas 5 chegaram ao segundo grau, sem julgamento até o momento, revelando a lentidão judicial e a dificuldade de efetivação dos direitos coletivos.

Foi observado que as demandas das ações das populações tradicionais variam conforme a localização: nas áreas centrais, prevalecem temas de Saúde e Educação; nas regiões periféricas, predominam disputas fundiárias. Essa diversidade reflete a influência do contexto local e o impacto da urbanização sobre as comunidades tradicionais, sem, contudo, descaracterizá-las (Araújo; Barroso, 2014).

Isso se deve ao desenvolvimento de Rondônia, que foi impulsionado pela BR-364 e concentrou as atividades e serviços em polos urbanos, alterando o perfil das demandas sociais (Costa Silva, 2023).

Objetivando analisar a participação das populações interessadas, das 15 ações analisadas apenas 1 (uma) destacou-se pela participação popular expressiva, que foi a Ação Civil Pública nº 00060500520144014101 que teve início com a instauração do IC para acompanhar as divergências de natureza fundiária entre o Exército Brasileiro e a Comunidade Quilombola – ASQFORTE.

A primeira reunião, em 18 de março de 2010, apresentou três possíveis soluções: transferir a comunidade para a cidade de Costa Marques, deslocá-la para os limites da área militar ou criar um loteamento próximo da fortaleza.



Ainda, foi realizada audiência de conciliação com a presença da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira, do Exército Brasileiro onde foi homologado acordo judicial após longas tratativas conciliatórias iniciadas em 2014, e criada, posteriormente uma comissão de mediação de conflitos.

Esse dado evidencia a fragilidade — e, em muitos casos, a ausência — dos mecanismos de participação social nas ações do Ministério Público Federal.

Como observa Salert (1988, p. 15-16), “a ausência de dignidade permite que o ser humano seja tratado como instrumento ou coisa, violando sua própria natureza”. No caso dos povos originários, esse princípio assume importância ainda maior, diante dos desafios e das constantes lutas por direitos que deveriam assegurar-lhes respeito e proteção.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, que as ações civis públicas têm se mostrado um instrumento relevante para dar visibilidade e importância às demandas dos povos originários, sendo por meio delas que se institucionaliza o diálogo, se promovem conciliações, reuniões e audiências, o que contribui para a maior agilidade na resolução de conflitos.

Verificou-se que os mecanismos de participação empregados pelo Ministério Público Federal nessas ações produzem efeitos positivos e significativos, ao favorecer a construção de um diálogo intercultural. Contudo, foram identificadas falhas relevantes, pois, ao tratar de comunidades tradicionais, é essencial respeitar sua autodeterminação e suas formas próprias de organização social e cultural.



Assim, o diálogo não deve ser conduzido de maneira unilateral ou padronizada pelo Ministério Público Federal. Existem, para tanto, os Protocolos de Consulta que orientam esse contato, mas que, na prática, são frequentemente ignorados.

Dessa forma, o modelo atualmente adotado mostra-se insuficiente e inadequado quanto à efetiva participação das comunidades tradicionais. Ressalta-se que, em muitas ações, sequer foram realizadas reuniões. Dos quinze processos analisados, o estudo concentrou-se em apenas um, devido à baixa participação dos interessados, o que evidencia a limitação do sistema judiciário em assegurar uma participação efetiva e qualificada.

A ausência de mecanismos adequados e da participação das comunidades tradicionais é um tema que precisa ser amplamente debatido, pois a exclusão desses povos das discussões e decisões públicas compromete a efetividade das políticas e projetos, uma vez que não considera suas necessidades específicas.

**Palavras-chave:** ação civil pública, comunidades tradicionais, ministério público, participação

### Referências

ARAUJO, Jordeanes do Nascimento; BARROSO, Suellen Andrade. Os indígenas e a cidade: processos identitários, direitos e políticas públicas no contexto urbano. In: **29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2014**, Natal. 29ª Reunião Brasileira de Antropologia - diálogos antropológicos expandindo fronteiras. Brasília: editora da aba, 2014. v. 29. p. 07-300. Disponível em:



[https://www.29ba.abant.org.br/resources/anais/1/1401989723\\_ARQUIVO\\_artigoRBA.pdf](https://www.29ba.abant.org.br/resources/anais/1/1401989723_ARQUIVO_artigoRBA.pdf). Acesso em: 25 jun. 2025.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. A Notícia de Fato e a Racionalização da Atividade Sociomediadora (Extrajudicial) do Ministério Público. **Revista Eletrônica Jurídica-Institucional**, ano 8, n. 12, 2018, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP-RN\\_n.12.05.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP-RN_n.12.05.pdf). Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painéis CNJ: Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacoal)**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002. *E-book*.

MARTINS, Ricardo Marcondes et al. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Direito Administrativo e Constitucional. **Verbetes Neoconstitucionalismo**. v. 15, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br> Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Dinâmica populacional e recentralização urbana em Rondônia análise a partir do Censo Demográfico 2022. **Acta Geográfica**, v. 17, n. 44, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18227/2177-4307.acta.v17i44.8014>. Acesso em: 25 jun. 2025.